



CÂMARA MUNICIPAL

**TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO**

Objeto: _____

PROJETO DE LEI

Nº 38/24

AUTOR: SUBSCRITORES

**EMENTA: INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS
SERVIDORES ATIVOS DO PODER LEGISLATIVO DE
TANGARÁ DA SERRA QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ENTRADA: 21/11/2024

Autor: _____

Dia Entrada



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE APOIO À
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-vados	Rejei-tados	Visto	(X) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número
1ª Discussão () Única.....() / /								38/2024
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autor: SUBSCRITORES

PROTOCOLO:

Recebi em:

Secretário

INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER LEGISLATIVO DE TANGARÁ DA SERRA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado a Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT a conceder, mensalmente, em caráter indenizatório, auxílio-alimentação previsto no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos servidores efetivos e comissionados, em pecúnia, diretamente na folha de pagamento do vencimento, remuneração ou subsídio, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados

§1º Cada servidor receberá apenas um auxílio alimentação mensal, independente do número de vínculos que possuir na estrutura do quadro pessoal do legislativo municipal.

§2º O valor será atualizado anualmente pelo mesmo índice aplicado a Revisão Geral Anual – RGA dos servidores da Câmara Municipal.

§ 3º O servidor poderá renunciar ao direito de recebimento do auxílio alimentação, que terá caráter irreversível, sendo que o valor por este renunciado não poderá ser destinado para outros fins e/ou terceiros.

Art. 2º O benefício de que trata o caput do artigo primeiro não se aplica aos servidores efetivos, que:

- I - Se encontrarem em licença, com ou sem vencimentos;
- II - Tiverem faltado de maneira injustificada ao trabalho;
- III - Forem punidos administrativamente;
- IV - Pertencerem ao quadro de inativos;
- V - Estiverem reclusos.

§ 1º Em caso de faltas injustificadas ao trabalho, considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias de trabalho no mês, descontando-se do auxílio alimentação 1/22 por dia não trabalhado.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o pedido das eleições quando convocados a compor o Tribunal do Júri, para doação de sangue, em gozo de férias ou afastado para participação em cursos, treinamentos ou similares, previamente autorizados pela chefia imediata.

Art. 3º O auxílio alimentação de que trata essa lei:

- I - Não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - Não é caracterizado como prestação salarial in natura;
- III - Não se incorporará ao vencimento ou à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- IV - Não é considerado para efeito de 13º salário;
- V - Não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- VI - Não configura rendimentos tributáveis do servidor.

Art. 4º O benefício de que trata essa lei poderá ser suspenso, por lei, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção por insuficiência financeira.

Art. 5º Cabe ao órgão de recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata responsável pela comunicação de mudanças de jornada, se for o caso, ou de fatos eventuais que influenciem no pagamento.

Art. 6º Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta lei ocorrerá por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA para o presente exercício financeiro.

Art. 7º Essa Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

JUSTIFICATIVA

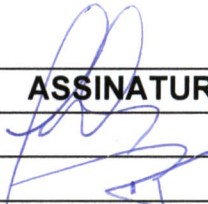
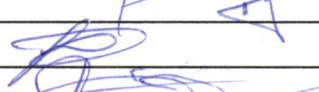
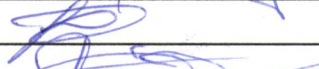

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o *Auxílio Alimentação* para os servidores ativos do Poder Legislativo, com pagamento condicionado à frequência no exercício de suas funções. A proposta busca promover a valorização dos servidores públicos, reconhecendo a relevância do trabalho desempenhado por esses profissionais na operacionalização e eficiência das atividades legislativas e administrativas. A implementação do benefício, de caráter indenizatório, contribuirá para a melhoria das condições de trabalho, ao garantir suplementação financeira destinada à alimentação, um fator essencial para a qualidade de vida e o bem-estar dos servidores.

A vinculação do pagamento do auxílio à frequência representa, ainda, um incentivo à assiduidade, reforçando um comportamento que impacta positivamente na produtividade e na continuidade dos serviços públicos prestados pelo Legislativo. Do ponto de vista jurídico, a proposta está em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, que preconiza a eficiência e a valorização do servidor público como fundamentos para a administração pública. O projeto também observa as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que a concessão do benefício seja compatível com a capacidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo, resguardando o equilíbrio das contas públicas.

A instituição do *Auxílio Alimentação* já se mostrou eficaz em outros órgãos públicos, promovendo a saúde dos servidores e refletindo em um ambiente de trabalho mais produtivo e harmonioso. Com isso, o Poder Legislativo reforça seu compromisso com a gestão eficiente e com a valorização dos seus profissionais, assegurando que os direitos sociais básicos sejam respeitados e incentivando práticas que contribuem para o bom funcionamento da máquina pública. Requer-se apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

SUBSCRITORES

NOME	ASSINATURA
Eduardo Sanchez	
Romero Sator Yamashita	
Joaquim Ken	
Rafael de S. L.	
JOSÉ NESE	